



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Guaíba

Projeto de: LEI nº 013/01

Espécie do Expediente: "Altera a redação do item III e do parágrafo único do artigo 111 da Lei 1076/92."

Proponente: Ver. Luis Carlos Larréa Ferreira

Data de Entrada 10 / maio / 20 01.

Protocolado sob n.º 2078/fls. 24

A n d a m e n t o

Encaminhado a Secretaria em S.O. de 15.05.01. Dona.

Com S.O. 05.06.01 foi encaminhado às Comissões de Justiça e Redação; Obras e Serviços Públicos. CF

Em S.O. de 26.06.01 o proponente solicitou a retirada do projeto. Dona.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Y61
Rlm

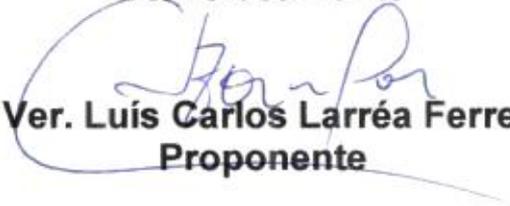
Justificativa ao Projeto de Lei

Sr. Presidente, demais Edis:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo, segundo a Constituição Federal no seu art. 08º item III, que reconhece o Sindicato como a organização que representa a categoria. Para que o Sindicato possa se fortalecer, ser atuante e até mesmo participar em parceria com a Administração Pública, seus dirigentes precisam de horário disponível, afim de poder realizar estas tarefas.

Em todo o mandato classista em empresas privadas, os dirigentes sindicais ficam a disposição do Sindicato, sem prejuízo de suas remunerações; não vemos porque ser diferente na Prefeitura de Guaíba. E assim, contamos com a aprovação dos nobres Edis, ao presente projeto.

Atenciosamente

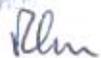

Ver. Luís Carlos Larréa Ferreira
Proponente

RECEBIDO

10/05/01

16:00

SECRETARIA



PLL 013/2001 - AUTORIA: Ver. Caio
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026469 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D99AA138C5A46D1392487F6DC56E553A





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto de Lei nº 013/01.

**“Altera a redação do item
III e do §Único do artigo
111 da Lei 1076/1992”.**

Manoel Stringhini, Prefeito Municipal de
Guaíba.

Faço Saber, que a Câmara Municipal
aprovou e eu promulgo a seguinte

LEI:

Art.1º - Altera a redação do item III e do §Único do art.111 da
Lei nº 1076 de 24 de junho de 1992, que passa a ter a seguinte
redação:

“Art.111 – É assegurado...

III – Dispensa de suas atividades funcionais em função do
desempenho de mandato eletivo em Confederação; Federação ou
Sindicato de Classe de Servidor Público Municipal;

§Único – A dispensa que trata o item III deste artigo será concedida
somente no caso de mandato de Presidente e um membro da
Diretoria, pelo Presidente escolhido, sem prejuízo de sua
remuneração.”





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art.2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

Manoel Stringhini
Prefeito municipal

Dr. Valdo Nóbrega Ribeiro
Sec. Mun. Administração e
Recursos Humanos.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PLL 013/2001 - AUTORIA: Ver. Caio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 026469 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D99AA138C5A46D1392487F6DC56E553A



163
Rlu

Net
Ran

e por período não superior a dois (2) anos.

Parágrafo primeiro - A licença será negada quando o afastamento do servidor, fundamentalmente, for inconveniente ao Interesse do serviço.

Parágrafo segundo - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Artigo 106 - Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao servidor nomeado, ou transferido, antes que assuma o exercício do novo cargo.

Artigo 107 - O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Artigo 108 - O servidor não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular antes de decorridos dois (2) anos do término da anterior.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA POR MOTIVO ESPECIAL

Artigo 109 - O servidor designado para missão ou estudo, em órgãos federais ou estaduais ou em outro Município ou no exterior, terá direito à licença especial.

Parágrafo primeiro - A licença poderá ser concedida a critério da administração, com ou sem prejuízo do vencimento e demais vantagens do cargo, segundo a missão ou estudo se relacione ou não com as funções desempenhadas pelo servidor.

Parágrafo segundo - O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão ou estudo, até o máximo de dois (2) anos.

Parágrafo terceiro - A prorrogação da licença somente ocorrerá, a requerimento do servidor, em casos especiais, mediante comprovada justificativa, por escrito.

Artigo 110 - O ato que conceder a licença com ônus para a administração, deverá ser precedido de minuciosa exposição, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão ou estudo.

SEÇÃO XIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Artigo 111 - É assegurado ao servidor municipal:

I - a livre associação em entidade de classe;

II - estabilidade a partir do registro da candidatura, até um (1) ano após o término do mandato sindical, salvo demissão precedida de processo administrativo disciplinar ou judicial;

III - dispensa de suas atividades funcionais em função do desempenho de mandato eletivo em Confederação, Federação, Sindicato ou Associação de classe de servidor público municipal;

IV - a dispensa terá a mesma duração do mandato, prorrogável por igual período;

Parágrafo único - A dispensa de que trata o item

PLL 013/2001 - AUTORIA: Ver. Caio
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026469 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D99AA138C5A46D1392487F6DC56E553A



II deste artigo será concedida somente no caso de mandato de Presidente e Vice-presidente e o servidor terá direito a receber cinquenta por cento (50%) de seus vencimentos.

Artigo 112 - Ao Município e às entidades de sua administração direta é vedado qualquer ato de discriminação em relação a seus servidores em desempenho de mandato sindical, bem como influência nas respectivas organizações.

Parágrafo único - O órgão municipal encarregado da formulação da política salarial contará com a participação paritária de representantes dos servidores públicos municipais.

SEÇÃO XIV

DA LICENÇA À ADOTANTE

Artigo 113 - À servidora que adotar criança de até um (1) ano de idade, serão concedidos noventa (90) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção de criança com mais de um (1) ano até sete (7) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta (30) dias.

CAPÍTULO IV

DAS FALTAS ABONADAS E JUSTIFICADAS

Artigo 114 - Serão abonadas faltas, até o máximo de vinte e quatro (24) por ano, desde que não excedam a três (3) por mês, quando o servidor se achar impossibilitado de comparecer ao serviço por moléstia devidamente comprovada.

Parágrafo primeiro - O pedido de abono de faltas deverá ser apresentado no dia do retorno ao serviço, por escrito e acompanhado de atestado médico oficial, nos termos em que for regulamentado pela autoridade competente.

Parágrafo segundo - O servidor que, por problema de saúde, estiver impossibilitado de comparecer ao serviço é obrigado a fazer imediata comunicação ao seu chefe ou a quem estiver prescrito em regulamento.

Artigo 115 - Considera-se causa justificada o fato que por sua natureza e circunstância, principalmente pelas consequências no âmbito familiar, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

Artigo 116 - O servidor requererá a justificação da falta, por escrito, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de ser considerada não justificada a ausência.

Parágrafo primeiro - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a doze (12) por ano, nem mais de duas (2) em um (1) mês.

Parágrafo segundo - Para a justificação da falta, poderá ser exigida prova do alegado pelo servidor.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 013/01

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina *por*
parecer da Assessoria Jurídica da Casa.

Sala das Comissões, em 06/10/2001

.....
Ver. Luís Carlos L. Ferreira

Presidente

Luís Ferreira
.....
Ver. Olmes O da Silveira

Relator

Flávio Piccoli
.....
Ver. Flávio Piccoli

Secretário

PLL 013/2001 - AUTORIA: Ver. Caio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 026469 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D99AA138C5A46D1392487F6DC56E553A



Caio
Ribeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 025/2001.

“ Projeto de Lei nº 013/01, do Legislativo, dando nova redação ao inciso III e § Único do art. 111, do Estatuto do Servidor Público Municipal. “

A Lei Orgânica estabelece, em seu art. 119, inciso III, que a iniciativa de projetos de lei que **autorizem, criem ou aumentem a despesa pública, são de exclusiva competência do Prefeito Municipal.**

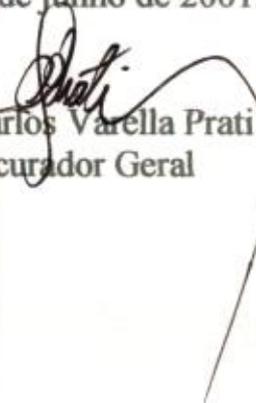
A Constituição Federal, em seu art. 63, inciso I, também proíbe o aumento da despesa prevista nos **projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República.**

Desta forma, o presente projeto contraria a Lei Orgânica e a Constituição Federal, pois o seu § Único, se **aprovado, iria originar o aumento da despesa ao estabelecer a remuneração integral do servidor investido em mandato sindical.**

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 19 de junho de 2001.


Luiz Carlos Varella Prati
Procurador Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO N.º

0131/01

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina *continua*

porer, segundo a essência jurídica do caso. ☺

Sala das Comissões, em

20/06/01

.....
Ver. Luís Carlos L. Ferreira

Presidente

Olmes da Silveira

.....
Ver. Olmes da Silveira

Relator

.....
Ver. Flávio Piccoli

Secretário

Antônio Ugado
Suplente





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER n.º

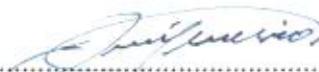
PROCESSO N.º 013/01

REQUERENTE

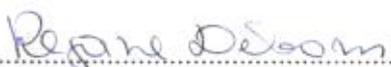
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Contrário conforme parecer jurídico anexa

Sala das Comissões, em 21/06/01


.....
Ver. Arilene Pereira
Presidente


.....
Ver. Rodrigo Soares
Relator


.....
Ver. Rejane Debom
Secretário

Mos
Alm

PLL 013/2001 - AUTORIA: Ver. Caio
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026469 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D99AA138C5A46D1392487F6DC56E553A

